

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

**Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

**AUTOR:**

**Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)**

**REU:**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129631-71.2022.8.05.0001**

**Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)**

**SENTENÇA**

-----, qualificada nos autos, por seu advogado propôs ação **DE INDENIZAÇÃO** em face de -----, alegando que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca contratou com o réu, mas que ainda assim o suplicado, que não tomou as precauções necessárias quando da realização do contrato com outra pessoa, negativou indevidamente o seu nome, causando-lhe danos morais .Requeru que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do banco.

Devidamente citado o réu contestou a ação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito alegou que o nome da suplicante tinha sido negativado, em face da existência de um débito não quitado, referente ao uso do cartão de crédito não havendo dano moral a ser indenizado, já que não teria praticado qualquer ato ilícito, pois a autora abriu uma conta corrente, contratando um cartão de crédito, recebendo o cartão e fazendo uso dele , pagando pelo uso do cartão durante algum tempo, tornando-se inadimplente depois, o que comprova a contratação. Requeru que a ação fosse julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

## É O RELATÓRIO.

### Inicialmente analiso a preliminar:

#### Impugnação assistência judiciária:

A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia a ele ter apresentado provas robustas de que a autor atinha condições de bancar as custas do processo, mas ela assim não procedeu.

### Passo agora a apreciar o mérito:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

***"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."***

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos: **1-** O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).

**2-** Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

**3-** Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato da suplicado, vez que não existiria nenhum débito da sua parte, posto que não teria firmado qualquer contrato com o banco, não reconhecendo o débito que gerou a negativação do seu nome.

Ocorre que o réu comprovou que a autora abriu uma conta corrente, momento em que foi fotografada, enviou seu documento de identificação e contratou um cartão de crédito que foi devidamente utilizado, pagando as faturas através de desconto na conta corrente (ID 324478310) e evidente que isso comprova a contratação e utilização do cartão, não havendo como condenar-se o réu. Vejamos a jurisprudência, inclusive do STJ e do TJBA:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

**1. Observa-se que a agravante não se insurgiu, nas razões do agravo regimental, contra a aplicação da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, neste ponto.**

**2. Diante do que provou a ré e em razão das informações imprecisas e desconstruídas da autora, o tribunal reconheceu a legitimidade da dívida que originou o registro do nome da autora no cadastro de maus pagadores e, conseqüentemente, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.**

**3. A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.**

**4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).**

APELAÇÃO\_ DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS\_ INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO\_ POSSIBILIDADE\_ INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO\_ INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL\_ APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O objeto do recurso é a irresignação da autora/apelante com o julgamento de improcedência dos seus pedidos de declaração de inexistência do débito, de retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e de indenização por danos morais, bem como a condenação por litigância de má-fé.

A empresa ré anexou às fls. 57/99 documentos e telas sistêmicas que comprovam a contratação do serviço de cartão de crédito, sua utilização e a inadimplência. Observe-se que não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados no contrato de cartão de crédito conferem com aqueles informados pelo autor. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Considerando todas as circunstâncias até agora apontadas, entende-se que é inevitável a manutenção da condenação da promovente às penas da litigância de má-fé.

Entretanto, em que pese entenda ser devida a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que o seu percentual mereça revisão, considerando que, diante do alto valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o percentual de dois por cento fixado pelo magistrado primevo foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto.

( Classe: Apelação, Número do Processo: 0559676-42.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 25/05/2021 )

**PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. SUPOSTA FRAUDE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE ENSEJARA A INCLUSÃO DO SEU NOME, PERANTE OS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXTRATOS MENSAIS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE DEMONSTRAM A SUA UTILIZAÇÃO E PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. COMPRAS NÃO IMPUGNADAS. INCOMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS INCONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES NÃO ELIDIDAS PELA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA CASA BANCÁRIA PROVIDO E RECURSO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO. ( Classe: Apelação, Número do Processo: 0571645-83.2018.8.05.0001, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 19/02/2021 )**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA**

**ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACOSTA AOS AUTOS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONSTANDO DIVERSOS PAGAMENTOS PARCIAIS. NÃO CONFIGURADA FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR E NÃO QUITADA. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, §3º, DO CPC. APELO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0361197-11.2013.8.05.0001, Relatora Desa. PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, DJe 09/05/2019).**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DADOS NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MANUTENÇÃO. ART. 80, II E III DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório dos autos demonstra a contratação firmada pela Apelante, colacionada no ID Num. 7736801, bem como no bojo da contestação, em que se constata a assinatura da requerente, o que demonstra a regularidade da contratação firmada. Importa destacar que no bojo das razões de apelação, a autora reconhece a relação jurídica firmada com a ré. 2. Revela-se legítimo o lançamento dos dados da autora nos órgãos de negativação, agindo a ré no exercício regular do direito, não havendo que se falar em qualquer ilícito. 3. Os documentos acostados aos autos pela empresa ré demonstram que a dívida da autora teve origem no inadimplemento de faturas do cartão de crédito, que foi comprovadamente contratado por ela, e nesse contexto, incorre em litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, negando a celebração do contrato e utilizando o produto, fato comprovado pela parte contrária, o que autoriza a aplicação a multa por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 80, II e III do CPC/2015. (TJBA, Apel 8017078-52.2020.8.05.0001, julg 16/02/2020, Des Aldenilson Barbosa dos Santos*

Desta forma, tendo a autora feito uso do cartão, deve pagar pelo uso do mesmo e a não quitação do débito pode gerar a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, tal como ocorreu.

Não tendo havido o pagamento do valor utilizado no cartão, estava o réu autorizado legalmente a promover a negativação do nome da requerente, não tendo assim praticado qualquer ato ilícito, que pudesse gerar dano moral .

### **Súmula 385:**

Aliada a efetiva comprovação da existência do débito, deve ser ressaltado que o nome da autora já tinha restrições anteriores à inscrição perpetrada pela ré e portanto ainda que fosse reconhecida a existência de ilicitude na negativação, não haveria dano moral a ser indenizado, por conta da aplicação da Súmula 385 do STJ:

***"A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385."***

Litigância de má fé:

Entendo que a autora litigou de má fé, porque não informou que teria assinado contrato com o réu e que questionava apenas a inexistência de dívida apta a negativar seu nome, pois na inicial ela fez a condução como se não existisse nenhum negócio jurídico com a parte ré e por isso deve ser condenado na forma da lei, conforme entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE NO APONTAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C DANOS MORAIS - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Recurso improvido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – O autor omitiu que mantinha relação jurídica com o réu, de sorte que agiu com inescusável má-fé, procurando alterar a verdade dos fatos, bem como atuou de modo temerário, ao afirmar, genericamente, que não negava a existência de vínculo jurídico com o réu – Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, II, do CPC – Penalidade mantida – Importância reduzida para 5% do valor da causa – Afastamento, também, da indenização à parte contrária, pois não foi comprovado prejuízo - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012243-11.2018.8.26.0007; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, condenando-o ainda em litigância de má fé no percentual de 5% sobre o valor da causa

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SALVADOR , 26 de janeiro de 2023.**

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID

26/01/2023 15:27:30

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 357184385



23012615273013600000347776629

IMPRIMIR

GERAR PDF